



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 878550 - SC (2023/0458676-7)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : PAULO RICARDO CAMARGO (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. TRÁFICO DE DROGAS E RESISTÊNCIA. NULIDADE. BUSCA PESSOAL. INOCORRÊNCIA. FUNDADA SUSPEITA DEMONSTRADA. LEGALIDADE DA MEDIDA. INVIABILIDADE DO REEXAME DE FATOS E PROVAS NA VIA ELEITA. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PACIENTE QUE, ALÉM DE REINCIDENTE, ESTAVA EM CUMPRIMENTO DE PENA E PRATICOU O CRIME DURANTE O GOZO DE SAÍDA TEMPORÁRIA. POSSIBILIDADE DE REITERAÇÃO CRIMINOSA EVIDENCIADA. MEDIDAS CAUTELARES MAIS BRANDAS QUE SE MOSTRAM INSUFICIENTES. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Como é de conhecimento, para a realização de busca pessoal, nos termos do art. 244 do Código de Processo Penal, exige-se a presença de fundada suspeita de que a pessoa abordada esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papeis que constituam corpo de delito, ou, ainda, quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar.
2. Somado a isso, nas palavras do Ministro GILMAR MENDES, "se um agente do Estado não puder realizar abordagem em via pública a partir de comportamentos suspeitos do alvo, tais como fuga, gesticulações e demais reações típicas, já conhecidas pela ciência aplicada à atividade policial, haverá sério comprometimento do exercício da segurança pública" (RHC 229.514/PE, julgado em 28/8/2023).
3. Na hipótese, nos moldes da conclusão da Corte local, atesta-se a legalidade da busca pessoal, tendo em vista que as circunstâncias prévias à abordagem justificavam a fundada suspeita de que o paciente estaria na posse de elementos de corpo de delito, situação que se confirmou no decorrer da diligência policial. *In casu*, policiais militares realizavam rondas ostensivas em lugar conhecido pela prática constante do comércio espúrio, momento em que, em uma primeira observação,

foi possível visualizar um grupo de homens realizando o tráfico de drogas, o que ensejou pedido de reforço pela guarnição policial, que, então, iniciou a incursão. Após, o paciente foi avistado, quando foi possível constatar que segurava um rádio comunicador e um torrão de maconha, momento em que foi determinada sua parada e ele iniciou a fuga, sendo realizada a perseguição e posterior revista pessoal, culminando em sua prisão em flagrante. Assim, diante da indicação de dados concretos e objetivos acerca da existência de justa causa para autorizar a busca pessoal, não há que se falar em ilegalidade.

4. Não há falar em ausência de fundamentação da segregação cautelar, a qual está suficientemente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, como forma de evitar a reiteração delitiva, pois, além da quantidade e diversidade dos entorpecentes apreendidos, o paciente é reincidente específico e gozava do benefício da saída temporária, quando foi novamente preso em flagrante.

5. É inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, porquanto a gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade do paciente indicam que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura.

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 20 de fevereiro de 2024.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 878550 - SC (2023/0458676-7)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : PAULO RICARDO CAMARGO (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. TRÁFICO DE DROGAS E RESISTÊNCIA. NULIDADE. BUSCA PESSOAL. INOCORRÊNCIA. FUNDADA SUSPEITA DEMONSTRADA. LEGALIDADE DA MEDIDA. INVIABILIDADE DO REEXAME DE FATOS E PROVAS NA VIA ELEITA. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PACIENTE QUE, ALÉM DE REINCIDENTE, ESTAVA EM CUMPRIMENTO DE PENA E PRATICOU O CRIME DURANTE O GOZO DE SAÍDA TEMPORÁRIA. POSSIBILIDADE DE REITERAÇÃO CRIMINOSA EVIDENCIADA. MEDIDAS CAUTELARES MAIS BRANDAS QUE SE MOSTRAM INSUFICIENTES. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Como é de conhecimento, para a realização de busca pessoal, nos termos do art. 244 do Código de Processo Penal, exige-se a presença de fundada suspeita de que a pessoa abordada esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papeis que constituam corpo de delito, ou, ainda, quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar.
2. Somado a isso, nas palavras do Ministro GILMAR MENDES, "se um agente do Estado não puder realizar abordagem em via pública a partir de comportamentos suspeitos do alvo, tais como fuga, gesticulações e demais reações típicas, já conhecidas pela ciência aplicada à atividade policial, haverá sério comprometimento do exercício da segurança pública" (RHC 229.514/PE, julgado em 28/8/2023).
3. Na hipótese, nos moldes da conclusão da Corte local, atesta-se a legalidade da busca pessoal, tendo em vista que as circunstâncias prévias à abordagem justificavam a fundada suspeita de que o paciente estaria na posse de elementos de corpo de delito, situação que se confirmou no decorrer da diligência policial. *In casu*, policiais militares realizavam rondas ostensivas em lugar conhecido pela prática constante do comércio espúrio, momento em que, em uma primeira observação,

foi possível visualizar um grupo de homens realizando o tráfico de drogas, o que ensejou pedido de reforço pela guarnição policial, que, então, iniciou a incursão. Após, o paciente foi avistado, quando foi possível constatar que segurava um rádio comunicador e um torrão de maconha, momento em que foi determinada sua parada e ele iniciou a fuga, sendo realizada a perseguição e posterior revista pessoal, culminando em sua prisão em flagrante. Assim, diante da indicação de dados concretos e objetivos acerca da existência de justa causa para autorizar a busca pessoal, não há que se falar em ilegalidade.

4. Não há falar em ausência de fundamentação da segregação cautelar, a qual está suficientemente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, como forma de evitar a reiteração delitiva, pois, além da quantidade e diversidade dos entorpecentes apreendidos, o paciente é reincidente específico e gozava do benefício da saída temporária, quando foi novamente preso em flagrante.

5. É inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, porquanto a gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade do paciente indicam que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura.

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por PAULO RICARDO CAMARGO contra decisão monocrática, de minha lavra, que não conheceu do *habeas corpus* impetrado contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina que denegou a ordem postulada no HC n. 5070644-34.2023.8.24.0000.

Consta dos autos que, em 19/11/2023, o Juízo de Direito Plantonista da Comarca da Capital/SC homologou a prisão em flagrante do paciente (ora agravante) e a converteu em prisão preventiva, nos autos do Inquérito Policial n. 5110374-80.2023.8.24.0023, pela suposta prática dos crimes tipificados no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006 e no art. 329 do Código Penal, pelos quais foi denunciado posteriormente.

Inconformada, a defesa do paciente impetrou *habeas corpus* perante a Corte local, sustentando a ilegalidade do flagrante, uma vez que teria ocorrido a busca pessoal sem a fundada suspeita. Ademais, alegou a ausência de fundamentação apta para conversão da prisão, tendo em vista que estão ausentes os requisitos necessários à decretação da prisão preventiva.

Contudo, em sessão de julgamento realizada no dia 7/12/2023, a 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, por unanimidade, denegou a ordem, em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 164):

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E RESISTÊNCIA. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PRISÃO PREVENTIVA. INSURGÊNCIA

DEFENSIVA. ALEGADA A ILEGALIDADE DO FLAGRANTE. SUPOSTA AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA REALIZAÇÃO DE BUSCAS PESSOAIS. TESE AFASTADA. ELEMENTOS CONSTANTES DOS AUTOS QUE NÃO CORROBORAM A VERSÃO DEFENSIVA. POLICIAIS MILITARES QUE RELATARAM TER AVISTADO GRUPO DE MASCULINOS EFETUANDO O TRÁFICO DE DROGAS EM REGIÃO CONHECIDA PELA ATUAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PEDIDO DE REFORÇO E REALIZAÇÃO DE ABORDAGEM. PACIENTE QUE FOI VISTO NA POSSE DE UM RÁDIO COMUNICADOR E UM TORRÃO DE MACONHA, SENDO ORDENADA SUA PARADA. PACIENTE QUE EMPREENDEU FUGA. PERSEGUIÇÃO QUE CULMINOU NA APREENSÃO DE DROGAS. SITUAÇÃO FÁTICA QUE, A PRIORI, CONFERIA JUSTA CAUSA À ATUAÇÃO POLICIAL. GRAVAÇÕES REALIZADA PELA GUARNIÇÃO AINDA NÃO JUNTADAS AOS AUTOS. DISCUSSÃO QUE DEVE SER APROFUNDADA NO EXAME DO MÉRITO DA AÇÃO.

PRISÃO PREVENTIVA. MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA BEM DELINEADOS NOS AUTOS E NÃO QUESTIONADOS PELA DEFESA. PERICULUM LIBERTATIS. RISCO À ORDEM PÚBLICA. PACIENTE QUE ALÉM DE REINCIDENTE, ESTAVA EM CUMPRIMENTO DE PENA E PRATICOU O CRIME DURANTE O GOZO DE SAÍDA TEMPORÁRIA. POSSIBILIDADE DE REITERAÇÃO CRIMINOSA EVIDENCIADA. MEDIDAS CAUTELARES MAIS BRANDAS QUE SE MOSTRAM INSUFICIENTES. PRISÃO MANTIDA. ORDEM DENEGADA.

No *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário impetrado perante esta Corte Superior, a Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina insistiu no reconhecimento da nulidade da busca pessoal realizada por policiais militares em face do paciente, sem a observância do artigo 244 do Código de Processo Penal.

No tocante à prisão preventiva do paciente, reiterou a tese de carência de fundamentos quanto ao *periculum libertatis*, porquanto foram mencionados apenas elementos genéricos que denotam a prática do crime, mas não evidenciam risco decorrente da soltura do paciente.

Ao final, requereu, liminarmente e no mérito, seja concedida a ordem "para que se reconheça a nulidade decorrente da busca pessoal, a ilegalidade da prisão preventiva e que se proceda à sua revogação. Subsidiariamente, a nulidade do citado *decisum*, em virtude de inexistir extrema necessidade à segregação cautelar, aplicando-se, em vez da prisão, medidas cautelares diversas" (e-STJ fl. 19).

Contudo, em decisão monocrática proferida no dia 18/12/2023, esta relatoria não conheceu do *mandamus*, ante a inexistência do alegado constrangimento ilegal a justificar a concessão, de ofício, da ordem postulada (e-STJ fls. 171/182).

Ciente dessa decisão, nada requereu o Ministério Público Federal (e-STJ fl. 187).

No presente agravo regimental (e-STJ fls. 190/195), a Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina, em suma, insiste no reconhecimento dos temas suscitados na inicial do *mandamus*, consistentes na suposta nulidade da busca pessoal e na ausência de fundamentação para a prisão preventiva.

Ao final, pugna pelo "conhecimento e o provimento do presente recurso para que, não sendo exercido positivamente o juízo de retratação pelo Exmo. Relator, seja o *habeas corpus* devidamente apreciado pelo Órgão Colegiado para reconhecer a nulidade decorrente da busca pessoal e a ilegalidade da prisão preventiva com a consequente revogação ou, subsidiariamente, sejam fixadas medidas cautelares diversas da prisão" (e-STJ fl. 195).

É o relatório.

VOTO

De plano, observa-se que a irresignação defensiva não merece prosperar, uma vez que não foram apresentados argumentos novos, aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, a qual está em consonância com o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema.

Conforme foi dito na decisão impugnada, a busca pessoal é regida pelo art. 244 do Código de Processo Penal. Exige-se a presença de fundada suspeita de que a pessoa abordada esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papeis que constituam corpo de delito, ou, ainda, quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar.

Somado a isso, esta Corte Superior firmou recente jurisprudência no sentido de que: *não satisfazem a exigência legal, por si sós [para a realização de busca pessoal/veicular], meras informações de fonte não identificada (e.g. denúncias anônimas) ou intuições e impressões subjetivas, intangíveis e não demonstráveis de maneira clara e concreta, apoiadas, por exemplo, exclusivamente, no tirocínio policial. Ante a ausência de descrição concreta e precisa, pautada em elementos objetivos, a classificação subjetiva de determinada atitude ou aparência como suspeita, ou de certa reação ou expressão corporal como nervosa, não preenche o standard probatório de 'fundada suspeita' exigido pelo art. 244, do CPP (RHC n. 158.580/BA, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 19/4/2022, DJe 25/4/2022).*

Na hipótese dos autos, verifica-se que a Corte local, ao denegar a ordem postulada no *writ* originário, validou a abordagem policial realizada no paciente, sob a seguinte fundamentação (e-STJ fls. 160/161):

A ação de habeas corpus preenche os requisitos legais e, portanto, merece conhecimento.

No mérito, a ordem deve ser denegada.

Em 18-11-2023, o paciente restou preso em flagrante pela prática dos delitos previstos no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 e no art. 329 do Código Penal, pelos quais foi denunciado posteriormente.

A defesa alegou, inicialmente, a ilegalidade do flagrante, ocorrido nos seguintes termos, segundo descrição constante do Boletim de Ocorrência (doc. 2, fl. 4, do IP):

A guarnição 3530, em deslocamento pelo bairro dos Saco dos Limões, observou um grupo de masculinos em um conhecido ponto de traficância. Que o local é dominado pela facção PGC, onde é comum masculinos ostentarem armas de fogo e também intimidarem moradores a fim de eles não intervirem nos diversos tipos de crimes ali praticados. Que na data de hoje, após observar esse grupo, a guarnição decidiu, juntamente com a guarnição 6107, fazer uma incursão a fim de abordar os masculinos, em momento que a guarnição 3530 estava na parte alta da servidão paralela a servidão Cláudio Mattos, um masculino, ao avistar a guarnição, empreendeu fuga, e que estava segurando em sua mão um rádio comunicador e outro objeto que parecia uma porção de maconha; Que em ato contínuo a guarnição fez o acompanhamento do masculino, que ele veio a pular por diversos obstáculos, muros, pedras, vindo a cair em uma espécie de vala de barro, onde o SD RAUTA conseguiu realizar a abordagem; Que em todo momento o infrator ofereceu resistência, inclusive desferindo empurrões e se esquivando para não ser algemado. Ainda nessa intenção de se livrar do agente, o autor do tráfico se debateu e se lesionou em uma pedra que estava no chão, que com a chegada de outro policial foi possível algemar o infrator. Nesse momento, foi feita a revista pessoal do masculino, sendo localizado uma porção de maconha, uma porção de cocaína, uma porção de crack, um celular e R\$ 112,00. O masculino afirmou que carregava o material consigo, e que ainda conseguiu dispensar parte da droga e o rádio que carregava. O infrator também indicou um local onde possivelmente tinham mais droga mas essa não foi localizada pela guarnição. Após a chegada de outras guarnições, que vieram prestar apoio, foi feita a extração do detido da comunidade, seguindo em sentido à delegacia para procedimento. Na chegada na delegacia foi feita a qualificação do autor e verificado que o mesmo está de saída de 7 dias pelo mesmo crime que acabara de cometer RESSALTA-SE que resultou lesões no SD Rauta. Foi feita as competentes guias de Lesão junto ao IGP. O SD Rauta teve seu fardamento danificado. Toda a ocorrência foi filmada pela câmera policial.

Conforme já afirmei em sede liminar, entendo que os elementos colacionados ao feito até então indicam para a legalidade da abordagem policial, que culminou na prisão em flagrante do paciente.

Isso porque, conforme relatado pelos policiais militares, as rondas estavam sendo realizadas em local conhecido pela atuação de organização criminosa, com intensa venda de entorpecentes. Em uma primeira observação, foi possível visualizar um grupo de homens realizando o tráfico de drogas, o que ensejou pedido de reforço pela guarnição, que, então, iniciou a incursão. Segundo o depoimento do Soldado Rauta, o paciente foi avistado neste momento, quando foi possível constatar que segurava um rádio comunicador

e um torrão de maconha, momento em que foi determinada sua parada e ele iniciou a fuga, sendo realizada a perseguição e posterior revista pessoal, culminando em sua prisão em flagrante (mídia de doc. 4 do IP).

Nota-se, portanto, que a guarnição atuou em consonância com o dever de policiamento ostensivo, diante da visualização de entorpecentes, rádio comunicador e da própria fuga do paciente, em local conhecido pela venda de drogas, a qual já tinha sido visualizada pela guarnição.

Diante desse quadro fático, entendo que qualquer policial em atividade teria o dever de atuar, com a abordagem e realização de busca pessoal, pois são inúmeros os fatores que conferiam justa causa à atuação da Polícia Militar.

Dessa forma, ainda que a defesa afirme a inexistência de elementos de justa causa que pudessem apontar a prática de crime pelo paciente e, assim, garantir a legalidade das buscas pessoais, entendo que tal alegação somente poderá ser melhor avaliada, durante a instrução criminal, com a oitiva do réu e dos agentes públicos, bem como após a juntada das gravações realizadas pela guarnição.

Isso porque as filmagens da abordagem ainda não foram objeto de análise em primeiro grau, de modo que a versão defensiva não encontra amparo algum nos autos, não sendo passível de confirmação neste momento, não sendo possível desconsiderar a versão policial, que goza de presunção relativa de veracidade.

Dito isso, afasto a pretensão de relaxamento do flagrante. - Negritei.

Com efeito, conforme o quadro fático narrado pela Corte local, que não pode ser revisto em sede de *habeas corpus*, no dia 18/11/2023, o paciente foi preso em flagrante pois, de forma consciente e voluntária, portava com finalidade mercantil, uma porção de cocaína, uma porção de maconha e uma porção de *crack*, além de um celular e a quantia de R\$ 112,00.

No caso, a dinâmica que autorizou a revista pessoal foi a seguinte: policiais militares realizavam rondas ostensivas em lugar conhecido pela prática constante do comércio espúrio, momento em que, em uma primeira observação, foi possível visualizar um grupo de homens realizando o tráfico de drogas, o que ensejou pedido de reforço pela guarnição, que, então, iniciou a incursão. Após, o paciente foi avistado neste momento, quando foi possível constatar que segurava um rádio comunicador e um torrão de maconha, momento em que foi determinada sua parada e ele iniciou a fuga, sendo realizada a perseguição e posterior revista pessoal, culminando em sua prisão em flagrante

Ora, o paciente foi abordado em local conhecido pela atuação de organização criminosa, com intensa venda de entorpecentes, quando estava portando maconha, cocaína e *crack*. Além disso, o comportamento do paciente pôs em evidência a fundada suspeita, haja vista que, ao visualizar a guarnição, tentou empreender fuga.

Nas palavras do Ministro GILMAR MENDES, "se um agente do Estado não puder realizar abordagem em via pública a partir de comportamentos suspeitos do alvo,

tais como fuga, gesticulações e demais reações típicas, já conhecidas pela ciência aplicada à atividade policial, haverá sério comprometimento do exercício da segurança pública" (RHC 229.514/PE, julgado em 28/8/2023) (AgRg no HC n. 854.674/AL, Relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 23/10/2023, DJe de 25/10/2023).

Constata-se, nesse panorama, que as circunstâncias prévias à abordagem justificavam a fundada suspeita de que o paciente estaria na posse de elementos de corpo de delito, situação que se confirmou no decorrer da diligência policial.

Dessa forma, não há ilegalidade flagrante a coartar, no ponto.

Ao ensejo:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL. FUNDADA SUSPEITA. DESCRIÇÃO CONCRETA E PRECISA, PAUTADA EM ELEMENTOS OBJETIVOS. LICITUDE DA PROVA OBTIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Conforme 'leading case' da Sexta Turma, "[...] exige-se, em termos de standard probatório para busca pessoal ou veicular sem mandado judicial, a existência de fundada suspeita (justa causa) - baseada em um juízo de probabilidade, descrita com a maior precisão possível, aferida de modo objetivo e devidamente justificada pelos indícios e circunstâncias do caso concreto - de que o indivíduo esteja na posse de drogas, armas ou de outros objetos ou papéis que constituam corpo de delito, evidenciando-se a urgência de se executar a diligência" (RHC n. 158.580/BA, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 19/04/2022, DJe 25/04/2022).

2. "Não satisfazem a exigência legal, por si sós, meras informações de fonte não identificada (e.g. denúncias anônimas) ou intuições e impressões subjetivas, intangíveis e não demonstráveis de maneira clara e concreta, apoiadas, por exemplo, exclusivamente, no tirocínio policial. Ante a ausência de descrição concreta e precisa, pautada em elementos objetivos, a classificação subjetiva de determinada atitude ou aparência como suspeita, ou de certa reação ou expressão corporal como nervosa, não preenche o standard probatório de 'fundada suspeita' exigido pelo art. 244 do CPP." (RHC n. 158.580/BA, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 19/04/2022, DJe 25/04/2022).

3. Em controle judicial a posteriori, a Corte local destacou que "a abordagem policial foi pautada nas fundadas razões (suspeitos visualizados com sacola - gritos de advertência - fuga - desfazimento dos entorpecentes), não havendo se falar, pois, em ilicitude da prova".

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 829.815/RN, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 9/10/2023, DJe de 16/10/2023) - Negritei.

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE. BUSCA PESSOAL. INOCORRÊNCIA. FUNDADA SUSPEITA DEMONSTRADA. DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PARA A INFRAÇÃO PENAL DE PORTE DE DROGAS PARA CONSUMO PRÓPRIO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.

DOSIMETRIA DA PENA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. INAPLICABILIDADE. DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA EVIDENCIADA. REGIME PRISIONAL MAIS GRAVOSO (FECHADO). CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. DETRAÇÃO PENAL. JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Como é de conhecimento, a disciplina que rege a busca pessoal, nos termos do art. 244 do Código de Processo Penal, exige prévia e fundada suspeita de que a pessoa a ser abordada esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou, ainda, quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar.

2. Na hipótese, nos moldes da conclusão da Corte local, atesta-se a legalidade da abordagem feita contra o ora paciente pelos policiais militares, que se deu diante da atitude suspeita do acusado que, ao visualizar a aproximação dos policiais, em local conhecido pelo comércio ilícito de entorpecentes, empreendeu fuga, juntamente com outro suspeito, e dispensou uma sacola que trazia consigo sobre um telhado, tendo sido encontrados entorpecentes e dinheiro em sua posse e, na sacola que havia dispensado, foram encontradas mais drogas. Nessa situação, é possível extrair, a partir da documentação carregada aos autos, elementos fáticos que justificam a decisão de realizar a abordagem e a busca corporal.

[...]

9. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC n. 845.561/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 3/10/2023, DJe de 11/10/2023) - Negritei.

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL. FUNDADA SUSPEITA DA POSSE DE CORPO DE DELITO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.

[...]

2. Segundo se depreende dos autos, policiais estavam em patrulhamento em ponto de tráfico de drogas quando avistaram o paciente - conhecido dos agentes pelo envolvimento nesse tipo de delito - com uma sacola nas mãos saindo de um beco, oportunidade em que ele, ao avistar a guarnição, empreendeu fuga, mas foi alcançado.

Tais circunstâncias, em conjunto, ultrapassam o mero subjetivismo e indicam a existência de fundada suspeita de que a sacola contivesse substâncias entorpecentes e de que o réu estivesse na posse de mais objetos relacionados ao crime.

3. Agravo regimental do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul provido para reconhecer a licitude da prova decorrente da busca pessoal e restabelecer a condenação do paciente.

(AgRg no HC n. 815.998/RS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, relator para acórdão Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 12/9/2023, DJe de 5/10/2023) - Negritei.

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL. ART. 244 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. FUNDADAS RAZÕES. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. REITERAÇÃO DELITIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AÇÕES PENALIS EM ANDAMENTO. DEMONSTRAÇÃO DO RISCO DE REITERAÇÃO. RECURSO

DESPROVIDO.

1. Nos termos do art. 240, § 2º, do Código de Processo Penal, para a realização de busca pessoal é necessária a presença de fundada suspeita no sentido de que a pessoa abordada esteja na posse de drogas, objetos ou papéis que constituam corpo de delito.

2. Na hipótese dos autos, as diligências que culminaram com a abordagem do réu tiveram início a partir do momento em que os policiais militares decidiram abordar o veículo do agravante, que transitava em velocidade incompatível com a prevista para a via pública. Na ocasião, o paciente tentou esconder algo em suas vestes, o que levantou suspeitas nos policiais, que só então realizaram a busca pessoal, momento em que localizaram a droga, tendo o acusado admitido que faria a entrega das substâncias em local próximo ao da abordagem.

3. Nesse contexto, restou evidenciada a justificativa para a abordagem, decorrente de contexto prévio de fundadas razões, a qual culminou na apreensão de drogas - estado de flagrância -, não se vislumbrando qualquer ilegalidade na atuação dos policiais, uma vez que amparada pelas circunstâncias do caso concreto.

4. Presentes elementos concretos para justificar a manutenção da prisão preventiva. As instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos, entenderam demonstrada a periculosidade do agravante, evidenciada pela possibilidade concreta de reiteração delitiva, na medida em que ele responde a outras 3 ações penais, uma delas já sentenciada, pela prática dos crimes de tráfico de drogas e roubo majorado. Consta, ademais, que após seis meses de sua soltura em outros autos, foi novamente preso em flagrante por tráfico de drogas, o que demonstra o maior envolvimento com o narcotráfico e o risco ao meio social.

5. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça que as condições favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada.

6. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública.

7. Conforme orientação jurisprudencial desta Corte, inquéritos e ações penais em curso constituem elementos capazes de demonstrar o risco concreto de reiteração delituosa, justificando a decretação da prisão preventiva para garantia da ordem pública.

8. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 772.362/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 31/3/2023) - Negritei.

Somado a isso, destaco os seguintes precedentes do STF:

*Agravo regimental no recurso ordinário em habeas corpus. 2. Agravante, reincidente, preso com drogas, arma e balança. 3. **A Constituição que assegura o direito à intimidade, à ampla defesa, ao contraditório e à inviolabilidade do domicílio é a mesma que determina punição a criminosos e o dever do Estado de zelar pela segurança pública. O policiamento preventivo e ostensivo, próprio das Polícias Militares, a fim de salvaguardar a segurança pública, é dever constitucional.** 4. Fugir ao avistar viatura, pulando muros, gesticular como quem segura algo na cintura e reagir de modo próprio e conhecido pela ciência aplicada à atividade policial, objetivamente, justifica a busca pessoal em via pública. 5. Alegação de violação a domicílio. Caso concreto. Inocorrência. 6. Agravo improvido. (RHC 229514 AgR, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 02-10-2023, PROCESSO ELETRÔNICO, DJe-s/n DIVULG 20-10-2023, PUBLIC 23-10-2023) - Negritei.*

EMENTA AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. BUSCAS PESSOAL E VEICULAR. ARTS. 240, § 2º, E 244 DO CPP. FUNDADA SUSPEITA. JUSTA CAUSA. LEGALIDADE DA MEDIDA. REEXAME DE FATOS E PROVAS: INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. 1. Não há que se falar em inobservância do disposto nos arts. 240, § 2º, e 244 do CPP, pois as buscas realizadas pelos agentes policiais se deram em vista de fundadas suspeitas de prática delitiva, sobretudo pelos elementos que envolviam a própria conduta do corréu, que buscou, ativamente, esquivar-se da equipe policial, acelerando o veículo, ignorando ordem de parada, em clara tentativa de fuga. 2. Verificada justa causa para a realização da abordagem policial, tomando-se como base o quadro fático delineado pelas instâncias antecedentes, alcançar conclusão em sentido diverso demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, incabível na via do habeas corpus. 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento.
(HC 230232 AgR, Relator(a): ANDRÉ MENDONÇA, Segunda Turma, julgado em 02-10-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n, DIVULG 06-10-2023, PUBLIC 09-10-2023) - Negritei.

Noutro giro, em relação à prisão preventiva do paciente, verifica-se que a Corte local manteve a segregação cautelar, sob os seguintes fundamentos (e-STJ fls. 161/163):

Nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, entendo que há prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.

Sobre a materialidade e os indícios de autoria não houve insurgência da defesa, porém, convém dizer que o Auto de Prisão em Flagrante (doc. 2 do IP) veio adequadamente instruído, comboletim de ocorrência, auto de exibição e apreensão, auto de constatação provisória das drogas e, apreendido (doc. 11 da ação penal). Além disso, os depoimentos prestados pelos policiais militares e as circunstâncias do flagrante denotam a existência de indícios contundentes de autoria contra o paciente.

O crime de tráfico de drogas é punido com pena máxima superior a 4 anos de reclusão e o paciente é reincidente em crime doloso, o que permite concluir pelo preenchimento dos requisitos legais previstos nos incisos I e II do art. 313 do Código de Processo Penal.

A impetrante, contudo, questionou a fundamentação lançada em primeiro grau para afirmar a existência de periculum libertatis.

Entretanto, como já antecipei em sede liminar, o entendimento exarado pelo Magistrado aquo está em conformidade com a jurisprudência deste Tribunal de Justiça e não merece reparos.

A decisão restou assim fundamentada (doc. 9 do IP):

De outro norte, o periculum libertatis encontra guarida na necessidade de garantir a ordem pública e evitar a reiteração criminosa. Oportuno destacar a reincidência específica dolosa do agente, o qual já possui condenações e ainda cumpre pena por tráfico de drogas (autos nº 5081427-21.2020.8.24.0023 e nº 5017753-06.2019.8.24.0023). A necessidade de resguardar a ordem pública é acentuada em virtude de o agente ter voltado a delinquir durante o gozo do benefício de saída temporária, corroborando, assim, o risco concreto de iteração delitiva (TJSC, HC nº 5001298-64.2021.8.24.0000, rel. Des. Cinthia Beatriz da Silva Bittencourt Schaefer, j. 04.02.2021). Sublinho que o mero fato de o agente possuir residência fixa, por si só, não tem o condão de atenuar o flagrante.

Em virtude dessas circunstâncias, saliento que as medidas cautelares alternativas (CPP, art. 319) não se mostram adequadas para garantia de ordem pública. Em suma, a segregação, atualmente, é a única forma de cessar a atividade.

Ora, o histórico criminal do paciente, que é reincidente específico e estava no gozo de saída temporária denota com clareza o risco de reiteração criminosa, o que indica ameaça concreta à ordem pública e justifica sua segregação, a despeito de ter sido preso na posse de quantidade diminuta de entorpecentes.

A reincidência, inclusive, é suficiente para demonstrar o risco de reiteração e justificar a manutenção da prisão preventiva, pois já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que "a custódia faz-se necessária também para evitar a reiteração delitiva, uma vez que o acusado é reincidente específico, tendo inclusive cumprido pena pelo tráfico de drogas, revelando inclinação à criminalidade, concluindo-se pela sua efetiva periculosidade social, o que inviabiliza a pretendida liberdade, já que patente a real possibilidade de que, solto, continue a delinquir" (Recurso Ordinário em Habeas Corpus n. 108.516/RS, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, j. 23-04-2019).

Em situações semelhantes, esta Corte decidiu:

[...]

Há, portanto, fundamentos quanto à existência de periculum libertatis, válidos e concretos, os quais merecem ser corroborados, através da manutenção da prisão preventiva do paciente.

Ademais, considerando que a medida prisional imposta possui caráter cautelar e resta fundamentada de forma adequada, esta não constitui antecipação de eventual sentença condenatória.

Por fim, anoto que, uma vez delimitado pelo Juiz que a prisão é necessária para garantir a ordem pública, com base em fundamentos válidos, não há necessidade de apontar, de forma minuciosa, que não são cabíveis outras medidas cautelares.

Até porque "havendo fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, por consequência lógica, torna-se incabível sua substituição por medidas cautelares alternativas à prisão, por serem insuficientes". (HC 511.348/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 06/02/2020, DJe 21/02/2020).

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do writ e denegar a ordem. - Negritei.

Com efeito, embora a combativa Defensoria Pública sustente a ausência de fundamentação idônea à decretação da prisão preventiva, esta não é a conclusão que se extrai dos autos, eis que a segregação cautelar foi devidamente fundamentada nas provas de materialidade e indícios suficientes de autoria, assim como na necessidade de garantir a ordem pública, face à gravidade da conduta imputada ao paciente, **ressaltando-se que ele é reincidente no crime de tráfico de drogas e estava no gozo de saída temporária.**

Em semelhante hipótese, confira-se o seguinte precedente do STJ:

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no

sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. A prisão preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.

3. In casu, a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, como forma de evitar a reiteração delitiva, pois, além da quantidade e diversidade dos entorpecentes apreendidos - 76,48 gramas de maconha e 52,87 gramas de crack -, o paciente é reincidente específico e gozava do benefício da saída temporária, quando foi novamente preso em flagrante.

4. É inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, porquanto a gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade do paciente indicam que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura.

5. Apenas a conclusão do processo será capaz de revelar se o acusado será beneficiado com a fixação de regime prisional diverso do fechado, sendo inviável essa discussão neste momento processual.

6. Habeas corpus não conhecido.

(HC n. 509.818/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 6/2/2020, DJe de 12/2/2020.) - Negritei.

Dessa forma, mantenho o entendimento contido da decisão agravada, ante a inexistência do alegado constrangimento ilegal a justificar a concessão, de ofício, da ordem postulada.

Ante o exposto, **nego provimento** ao presente agravo regimental.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2023/0458676-7

**AgRg no
HC 878.550 / SC
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 32301471 50371441020208240023 50706443420238240000
51103748020238240023

EM MESA

JULGADO: 20/02/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : PAULO RICARDO CAMARGO (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico
Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PAULO RICARDO CAMARGO (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Daniela Teixeira.